



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROJETO DE LEI Nº 016/99

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NS. 1.230, DE 02/01/85; 1.313, DE 02/10/85 E 2.202, DE 28/12/98.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Ficam **REVOGADAS** as Leis Municipais de nºs. 1.230, Institui a Taxa de Iluminação Pública e Dá Outras Providências; 1.330, Dá Nova Redação aos artigos 3º e 8º e Insere Parágrafo Único no Artigo 3º da Lei 1.230; e 2.202, Altera Tabela Constante do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal 1.313.

Art. 2º - A partir do próximo exercício, a Lei orçamentária deverá prever em sua Receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos da cobrança das taxas de iluminação pública, extinta por esta Lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal tomará medidas administrativas visando cancelar convênio celebrado com a Cia. Energética de Minas Gerais - CEMIG, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 1.230, de 02 de janeiro de 1985.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso II, conceitua taxa como o tributo instituído "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

São requisitos especiais para a instituição da taxa a existência de serviço bem como a especificidade e divisibilidade do mesmo.

A conceituação de serviço público específico, conforme art. 79-II, do Código Tributário Nacional corresponde àquele que pode ser destacada em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

O CTN também conceitua serviço público divisível como sendo aquele que utilização individual e mensurável.

No caso específico da taxa de iluminação pública o prof. Helly Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", assim se manifestou:

"... não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi e não uti singuli"

Nossos Tribunais em jurisprudência dominantes tem se posicionado no sentido inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública.

Vejamos:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, assim se manifestou:

"TAXA - Iluminação Pública - Inconstitucionalidade - Hipótese em que não se cuida do serviço específico e divisível prestado individualmente por ele usufruído - Benefício genérico, suportado por toda comunidade, integrante dos serviços gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo - Atividade que, portanto, deve ser custeada por impostos - Aplicação dos art. 145, II da C.F. e 79 do CTN. (TISP, RT, 642, pág. 404).

A Taxa de Iluminação Pública instituída pelo Código Tributário Municipal relacione-se com a atividade concernente ao fornecimento de iluminação pública, prestada em vias e logradouros. A taxa de conservação de calçamento instituída pelo artigo 68 da Lei Municipal 692 de 1977, prende-se à prestação de serviço de conservação de vias e logradouros na Zona Urbana. Ambas as taxas têm por fato gerador a utilização efetiva ou potencial destes serviços. Ocorre que tais serviços não



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



preenchem os requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos pelo artigo 77 do CTN. Não podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção ou utilidade, nem suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuários - art. 79 do CTN. Não se trata de serviços *uti singuli* que possam ser individualizados e destacados do complexo de serviços e atividades gerais do Estado. Não é possível quantificar a luz posta à disposição da comunidade pelo Poder Público, nem verificar o quanto é devido pelo munícipe, título de utilização desse serviço. O mesmo se diga da conservação de calçamento, cujo serviço é posto à disposição do público, de gozo *uti universali*, insuscetível de utilização individual mensurável".

A taxa de iluminação pública cobrada pelo município de Congonhas, em convênio com a CEMIG, não se enquadra no permissivo constitucional, pois o serviço de iluminação pública não é serviço público específico nem divisível, não podendo portanto, a municipalidade instituir tal tributo.

O § 3º do art 155 proíbe a aplicação de qualquer outro tributo sobre operações relativas à energia elétrica, além do ICMS.

Em diversos municípios como Campos, São Fidelis, Macaé, etc. a cobrança da taxa de iluminação pública já foi eliminado.

Frente ao exposto, manter a cobrança da taxa de iluminação, além de inconstitucional, significa impor ao povo de Congonhas mais um ônus através de um tributo manifestadamente ilegal.

A aprovação do presente projeto, revogando as Leis Municipais 1.230, 1.313 e 2.202, significa cumprir e respeitar a nossa Lei Maior, fazendo justiça ao povo de Congonhas.

Na expectativa de que os nobres pares acolham o presente projeto, desde já agradeço.


MARCO ANTÔNIO VARTULI
Vereador

CMC/mgrm



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.230

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Artigo 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém, não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Artigo 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais constantes do Convênio.

Artigo 4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura

- fl. 01 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVÊNIO, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Artigo 6º - Realizado o CONVÊNIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Artigo 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Gualter Pereira Monteiro

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 1.313

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º E 8º E INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.230 DE 02-01-85.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 1.230 de 02 de janeiro de 1985 passa a vigor com a seguinte redação: Artigo 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á Taxa de Iluminação Pública Vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados os percentuais constantes do parágrafo único.

Parágrafo Único - As taxas a ser usada é constante do convênio, assim discriminada.

Classe KMH	Percentuais da Taxa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	0,5
51 a 100	1,5
101 a 200	3,0
201 a 300	4,00
acima de 300	4,00

Artigo 2º - O artigo 8º da Lei 1.230 de 02 de janeiro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação: Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

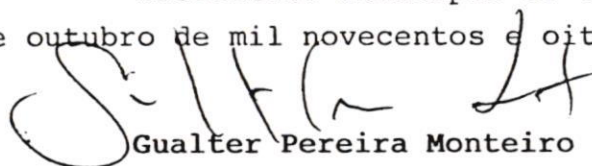
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dois
dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco.



Gualter Pereira Monteiro

- Prefeito Municipal -

CM/MMCS/mcf.

Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI NÚMERO 2202
ALTERA TABELA CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 1.313, DE 02 DE OUTUBRO DE
1985

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a tabela de percentuais da taxa de iluminação pública, constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.313, de 02 de outubro de 1985, que vigorará assim discriminada:

CLASSES KWH	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,5
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0
201 a 300	9,0
acima de 300	10,0

Art. 2º - A metade do produto resultante da alteração contida no artigo 1º, será aplicada exclusivamente na expansão da rede de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 19 de maio de 1999

À
Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final para análise
e emissão de parecer.

~~_____~~
do Sr. Procurador.
Finezza opinar.
Sala Comissão.
Cem 20-05-99
M. Franke
(Presidente C.L.F.R.)





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 25 de maio de 1.999.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 16/99 - Revoga as Leis Municipais nº 1.230, de 02/01/85, 1.313, de 02/10/85 e 2.202, de 28/12/98.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei versando sobre de leis que instituem cobrança de taxas.

O projeto em questão versa sobre matéria tributária, sendo de autoria de Edil da Casa.

A CF/88 dispõe o seguinte:

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
ii - disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Dispõe a LOM o seguinte:

"Art. 74 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei:

.....
ii - do Prefeito:

.....
i) matéria tributária que implique em redução da receita pública."



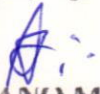
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

CIDADE DOS PROFETAS

O conteúdo no projeto determina a cessação de cobrança de taxa instituída desde 1985, sendo que sua aplicação reduzirá a receita tributária municipal.

Seindo assim, o projeto tem vício de iniciativa, contrariando norma expressa da LOM, ou seja, o art. 74, II, alínea "i", sendo ilegal e inconstitucional.

Este é o meu parecer, smj.

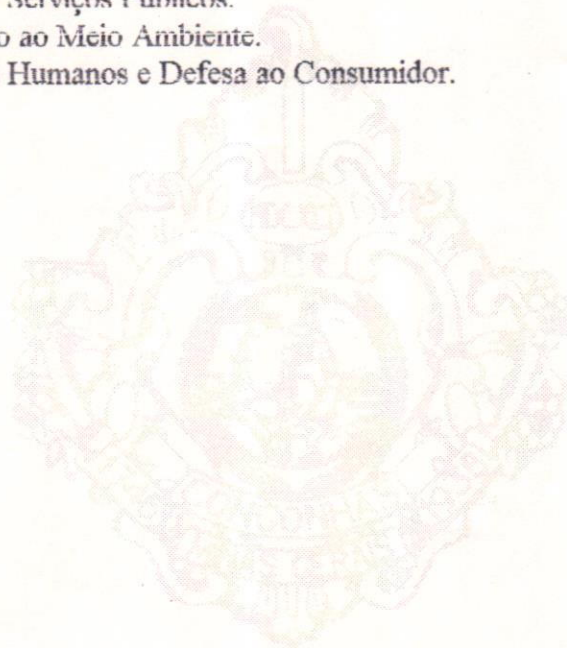

ADRIANO MELLILO
Procurador do Legislativo

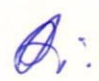


Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/hmt/s







CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



Recebi em 02-06.99. do
Fica designado o vereador
Divino Sabará relator
deste Projeto de Lei,
nº 016/99 - Revoga leis
municipais.
Sala das Comissões,
em 08.06.99.
Juarez
(Presidente C. J. R.)
//



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 9 de junho de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 016/99 - Revoga as Leis Municipais números 1.230, de 02/01/85, 1.313, de 02/10/85 e 2.202, de 28/12/98.

RELATÓRIO

Em boa hora o nobre edil Marco Antônio Vartuli, apresentou este projeto que revoga as leis acima citadas.

O nobre edil em sua fala na Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 1.999, muito bem falou que este projeto não era dele e sim do povo. Como nós somos representantes do povo, eleito pelo povo, para fazer o bem para o povo, entende este relator que para concluir seu relatório necessita falar com o povo, através de todos os movimentos sociais organizados.

Solicitando ao Presidente desta Comissão, que usando os meios legais, convide todos os representantes das entidades, a vir à esta Casa Legislativa para manifestar a sua vontade.

Podendo assim, este relator concluir os trabalhos.

Este é o meu relatório, parcial.

Divino Sabara
DIVINO SABARA
Vereador

De acordo com relator. Divino Sabara
Contratado ao Relator *Divino Sabara*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



FOLHA Nº _____

7) Presidência da Casa.
Em atenção à solicita-
ção da Comissão L.F.R.,
veio solicitar a V. Ex.^{ta}.
determinar as providên-
ças para o cumprimento
especificado no parecer
do Relator deste projeto.
Sugerimos 24.06.99,
a data da reunião
com os segmentos da
Comunidade e os

membros desta Comissão.
Sala das Comissões,
em 30.06.99.

Helise
(Presidente da C.L.F.R.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 15

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 17/06/99

Senhor Presidente, da CLTR:

Favor designar data para a
realização da reunião com
os segmentos da comunidade
de e os membros dessa co-
munidade.

~~_____~~
Ao relator Divino
Salvador, favor

sugeria data.

Deu 24-06-99

O Relator:

(Presidente L. J. R.)



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Câmara Municipal de Congonhas, 3 de agosto de 1999.

Atendendo solicitação do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, embora entendíamos que a data sugerida pelo referido Presidente foi dia 24 de junho de 1999, não sendo possível convidar os representantes dos movimentos sociais de nossa cidade nesta data, solicito que convide os representantes para o dia 19 de agosto às 19 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Congonhas, Laércio de Souza Costa.

Sendo o que resta para o momento.

Atenciosamente.

DIVINO SABARÁ
Relator

*Cumpra-se nos
termos do
requerimento,
D. Sabará,
[assinatura]*



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas




Cópia projeto

Ofício : Nº CMC/SE/272/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Presidência da Câmara
Data : 05/08/99

Senhor Presidente.

Atendendo requerimento aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vimos convidar V. S^a. e demais representantes dessa entidade a participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA que debaterá o projeto apresentado pelo Vereador Marco Antônio Vartuli versando sobre a revogação da taxa de iluminação pública, a se realizar no próximo dia 19, a partir das 19 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

Enviado a todas as entidades contidas na relação em anexo.

CMC/mgrm



RELAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS

0- UNACCON - UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CONGONHAS
ENDEREÇO PROVISÓRIO: Rua João Paulo I, 85 – Basílica
REPRESENTANTE: Daniel Nascimento / Fátima Mapa

1-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DA PRAIA
ENDEREÇO: Rua São Paulo, 197 – Bairro Praia
REPRESENTANTE: Reginaldo

2-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PROGRESSO
ENDEREÇO: Rua Dr. Vitorino, 1.149 – Vila São Vicente – 731 3142
REPRESENTANTE: Adeir dos Santos silva

3-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DA PLATAFORMA
ENDEREÇO: Rua Hum, 130 - Plataforma
REPRESENTANTE: Wilson Aparecido Augusto

4-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DR. JOAQUIM MURTINHO
ENDEREÇO: Rua Aparecida, 12 – Joaquim Murtinho
REPRESENTANTE: Ivair José de Oliveira

5-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ALTO MARANHÃO
ENDEREÇO: Praça 15 de agosto, s/nº - Alto Maranhão
REPRESENTANTE: Demísio do Carmo Pinto (Rua do Rosário, 121 – Alto Maranhão)

6-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOS BAIRROS BASILICA E CRUZEIRO
ENDEREÇO: Rua João Paulo I, 85 - Basílica
REPRESENTANTE: Daniel Silva Gomes do Nascimento

7-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO BOM JESUS
ENDEREÇO: Rua São Pedro, 117 – Bom Jesus
REPRESENTANTE: Geraldo Antônio Barbosa

8-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVO ROSÁRIO
ENDEREÇO: Rua Resplendor, 201 Novo Rosário – 731 1901
REPRESENTANTE: Francisca Margarida de Alacoque Correia

9-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS ROSÁRIO E ALVORADA
ENDEREÇO: Rua José Brás dos Reis, 31 - Alvorada
REPRESENTANTE: Celina Egidio Costa (Rua Felício Rossi, 359 – Alvorada)

10-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTA QUITÉRIA
ENDEREÇO: Rua Cristo Rei, 21 – Santa Quitéria
REPRESENTANTE: Miguel Pereira da Silva

11-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS UNIDOS
ENDEREÇO: Rua Itabirito, 53 – Dom Oscar
REPRESENTANTE: Edson Rodrigues (Rua São Brás do Suaçui, 27 – Dom Oscar)

- Delegada Dra. Giane Kelly Caldeira da Silva
- Juiz DR. Paulo Roberto Caizeta
- João Vicente Grissi - Promotor
- Marcelo Armando Rodrigues - Presid. OAB

12-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DO PEQUIRI
ENDEREÇO: Rua: São Sebastião, 141 Pequeri
REPRESENTANTE: Edir Afonso Pereira (Rua Lamartine, 20, Lamartine – Congonhas)



13-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS BAIROS
VILA MARQUES E VILA CARDOSO
ENDEREÇO: Rua José Marques, 118 – Vila Marques
REPRESENTANTE: Milton Antônio

14-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA
ENDEREÇO: Rua: 09, s/nº - Residencial G. P. Monteiro
REPRESENTANTE: Elias Araújo (Rua T, 118 – Complementação Cristo Rei)

15-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM PROFETA
ENDEREÇO: Rua José Pinheiro, 183 – Jardim Profeta – 731 3061 (Sr. Gentil – Tesoureiro)
REPRESENTANTE: Vilson José de Cássio (Rua Pascoal Bailom Monteiro, 152 – Novo Belvedere)

16-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA VISTA
E COMPLEMENTAÇÃO BOA VISTA - ABOVIC
ENDEREÇO: Rua Cornélio de Souza Costa, 78 – Boa Vista – 731 2420 (Cascalho)
REPRESENTANTE: Umberto de Fátima Gonçalves Lobo

17-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LOBO LEITE (EM ORIG.)
ENDEREÇO: Praça da Matriz, s/nº - centro – Lobo Leite
REPRESENTANTE: Maria de Fátima Gonçalves Lobo

18-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIROS BOA VISTA
E VILA SÃO VICENTE – UNIBOV (EM ORG)
ENDEREÇO: Rua Dr. Vitorino, 939 – Vila São Vicente
REPRESENTANTE:

19-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO GRAN PARK (EM ORG)
ENDEREÇO: Av. José Cupertino Guerra, 200 – Gran Park
REPRESENTANTE: Rafael Jorge da Silva

20-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO IPIRANGA (EM ORG)
ENDEREÇO: Rua São Cristóvão, 502 "A" - Ipiranga
REPRESENTANTE: Geraldo Marcelino

21-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA Dos MORADORES DO CAMPINHO
ENDEREÇO: Rua do Campinho, s/nº - Campinho
REPRESENTANTE: José Meireles de Jesus

22-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PIRES
ENDEREÇO: Rua do Cruzul, 98 - Pires
REPRESENTANTE: Robson Soares da Silva

23-ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO UNIDOS DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA CIDADE
E ADJACÊNCIAS
ENDEREÇO: Rua "F", 164 – Nova Cidade - Fone 731 3251 T.P.C.
REPRESENTANTE: Adegair Bispo de Holanda / Vicente de Paula Rosa

24- ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES
ENDEREÇO: Rua Evangelina da Conceição Dantas, Residencial Tancredo Neves
REPRESENTANTE: Jorge Manoel



25 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA HABITACIONAL DE CONGONHAS - ASCON
ENDEREÇO: Rua São Pedro, 19 - Bom Jesus - 731 2198

REPRESENTANTE: Rodolfo Gonzaga



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA N°

ANEXO AO PROCESSO N° _____ / _____ DE _____



--	--



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Ofício : Nº CMC/SE/299/99
Assunto : Encaminhamento/Faz
Origem : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 23/08/99

Prezada Senhora

O Vereador Divino Sabará, relator do Projeto de Lei nº 16/99 - isenção de taxa de iluminação pública, encaminha a V.Exa. cópia da ata da reunião realizada dia 19 de agosto, juntamente com as entidades de classe e representantes de Associações de Moradores de Congonhas.

Aproveito a oportunidade para comunicar-lhe que hoje, dia 23 de agosto, às 18 horas, haverá reunião com a comissão nomeada pelas entidades.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

Ilma. Sra.
Dra. Elaine Souza Costa Pena
DD. Presidenta da Câmara Municipal

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



ATA DA REUNIÃO REALIZADA COM VEREADORES, REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, ENTIDADES DE CLASSE, SINDICATO DO COMÉRCIO E SINDICON, PARA A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/99 QUE VERSA SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove, reuniram-se os Vereadores Divino Sabará, Ronaldo Rodrigues Assunção, José Hélio de Miranda e Marco Antônio Vartuli - autor do projeto - entidades de classe e representantes de Associação de Moradores, para a discussão e apresentação de sugestões ao Projeto de Lei nº 016/99 que versa sobre a isenção da taxa de iluminação pública. Iniciaram a reunião os Vereadores Divino e Marco Vartuli com explicação e esclarecimentos sobre a forma de se cobrar os serviços de iluminação pública, que deveriam ser cobrados não como taxa e sim, como um imposto anual. O projeto prevê a isenção para o ano 2000, visto este ano já estar incluído no orçamento a verba decorrente da cobrança. Entende o Vereador José Hélio de Miranda, que a legalidade da cobrança da taxa deve ser discutida na Justiça. O receio da maioria dos representantes das Associações de Moradores é de que a isenção possa trazer mais demora e mais prejuízo para os moradores, na execução das obras e expansão das redes de suas comunidades. O representante do SINDICON disse que o Município deve procurar alternativas para a implantação e expansão das redes, sem cobrança de taxa. Dr. Juliano, representante da OAB/MG/Congonhas, alertou para a obrigação da CEMIG de prestar os serviços, haja vista ter ela a concessão exclusiva, não devendo o cidadão comum ser responsabilizado pelas despesas de implantação, pois cabe a ela a obrigação de arcar com as despesas. O Vereador Ronaldo lembrou sobre a CARTA DOS PREFEITOS, documento entregue ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, em Brasília, solicitando a criação de imposto único nacional para cobrança dos serviços de iluminação pública e resolver definitivamente a questão, sendo este também o entendimento do Dr. Marcelo Armando - representante da 73ª Subseção da OAB, Congonhas, conhecedor da ilegalidade e inconstitucionalidade desta cobrança, que poderá incorrer em demandas judiciais pelos cidadãos, para devolução dos valores cobrados indevidamente. Apoiou o projeto e seu autor, desejando sua aprovação imediata. Sugeriu que se faça questionamentos à CEMIG sobre a prestação de serviços conferida a ela por Lei Estadual. Dr. Carlos e Divino entendem que os problemas só serão totalmente resolvidos com o Orçamento Participativo, quando a comunidade discutirá a aplicação dos recursos e indicar as prioridades,



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



sendo o melhor caminho para se encontrar mecanismos de se fazer valer os direitos elementares dos cidadãos e fazer com que o Poder Público execute os serviços. Ficou decidido formar uma comissão com a finalidade de se investigar (questionar) a CEMIG sobre a prestação dos serviços e aplicação dos recursos destinados às obras de expansão e implantação de redes, com os seguintes membros:

1) 02 representantes da 73ª Subseção da OAB/MG - **Drs. Juliano Cunha e Marcelo Armando**; 2) Presidente da Associação Ind. e Com. de Congonhas - **Sr. Carlos Pizzamiglio**; 3) **Vereador Divino** (Presidente desta Comissão); 4) Presidente da UNACON - **Sr. Ivair José Araújo**; e 6) Sindicato do Comércio - **Sr. Antônio Tiago**. Foi marcada nova reunião para o dia vinte e três de agosto, às dezoito horas, na Câmara Municipal, para prosseguimento dos trabalhos. Nada mais a tratar, eu, Maria das Graças Reis Mendes, secretária ad-hoc, lavrei esta ata que assino com os membros da Comissão. *M Mendes*

SOLICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

DESCRIÇÃO	Nº POSTES	RDA MON/TRF	CONS. BENEF.	ORÇAMENTO		
				CEMIG	PREF.	TOTAL
1- Rua Noemi Ferreira Lobo - Matadouro	3	MONO	6	1.740,00	1.148,40	2.888,40
2- Rua José Cupertino Guerra - Gran Park	2	TRIF	3	870,00	1.625,94	2.495,94
3- Rua Leonídio Gomes - Novo Rosário	14	MONO	23	6.670,00	6.698,50	13.368,50
4- Rua M - Nova Cidade	3	MONO	1	290,00	2.485,70	2.775,70
5- Rua A - Nova Cidade	5	MONO	9	2.610,00	2.181,46	4.791,46
6- Rua B - Nova Cidade	2	MONO	2	580,00	1.300,52	1.880,52
7- Rua D - Nova Cidade	2	MONO	3	870,00	1.033,06	1.903,06
8- Rua E - Nova Cidade	4	MONO	3	870,00	2.868,50	3.738,50
9- Rua XX ou F - Nova Cidade	1	MONO	2	580,00	435,67	1.015,67
10- Rua Gipson - Vila Rica	3	MONO	3	870,00	1.950,78	2.820,78
11- Rua Turquesa - Vila Rica	1	MONO	1	290,00	650,26	940,26
12- R. José Lázaro c/ Paralela s/ denominação.	9	MONO	22	6.380,00	2.375,36	8.755,36
13- Rua José Inácio - Tancredo Neves	7	MONO	16	4.640,00	1.144,68	6.784,68
14- Rua Tulipa - Belvedere	2	MONO	3	870,00	1.033,06	1.903,06
15- Rua Papoula - Belvedere	5	MONO	3	870,00	3.786,22	4.656,22
16- Rua Hortência - Belvedere	2	MONO	2	580,00	1.300,52	1.880,52
17- Rua Violeta - Belvedere	8	MONO	2	580,00	2.218,24	2.798,24
18- R. VV Res. São Bento - Alto Maranhão	3	MONO	6	1.740,00	1.148,40	2.888,40
19- Rua São Diego - Alto Maranhão	1	MONO	1	290,00	650,26	940,26
20- Rua José L. Ferreira - Vila Bela - Pires	4	MONO	4	1.160,00	2.601,04	3.761,04
21- R. Luiz de Paula - Leopoldino Barbosa	4	TRIF	3	870,00	4.054,26	4.924,26
22- R. B. Quadra 3 - Leopoldino Barbosa	4	TRIF	2	580,00	4.321,72	4.901,72
23- Rua 7 - Leopoldino Barbosa	3	MONO	2	580,00	2.218,24	2.798,24
24- Rua 18 - Leopoldino Barbosa	3	MONO	3	870,00	1.950,78	2.820,78
25- Rua 8 - Leopoldino Barbosa	4	MONO	5	1.450,00	2.333,58	3.783,58
26- Rua 19 - Leopoldino Barbosa	1	MONO	1	290,00	650,26	940,26
27- Rua 11 - Leopoldino Barbosa	1	MONO	1	290,00	650,26	940,26
28- Av. Coletora - Res. São Luis - Murinho	2	MONO	2	580,00	1.300,52	1.880,52
29- Ext. RDU - Term. Rodov./B. Stª Mônica - IP	24		0	---	22.078,13	22.078,13
30- Ext. RDU - R. Palma - Belvedere - IP	1			---	983,54	983,54
31- Ext. RDU - R. Juca Cordeiro - Praia	2		9	3.988,35	1.378,35	2.610,00
32- Ext. RDU - Via Cardoso	13		9	12.263,66	9.653,66	2.610,00
33- Ext. RDU - R. Passos - Matriz - IP	2			---	2.428,32	2.428,32
34- Ext. RDU - Rua Joaquim da Rosinha	1		1	940,26	650,26	290,00
35- Rua Travessa Juca Cordeiro -	2	TRIF	1	290,00	5.264,62	5.554,62
TOTAL	148		154	56.342,27	98.553,07	132.529,80



CEMIG

Companhia Energética de Minas Gerais

Abel / CongonhasCOMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
SOLICITACAO DE COMPARECIMENTO

CS: 0669 0023 1999

PS:

DATA: 08/07/1999

PREF. MUN. CONGONHAS
END.: PRACA J. K 135
BAIRRO/LOCALIDADE: CENTRO
36415-000 - CONGONHAS

MG

PREZADO(A) SR(A),

SOLICITAMOS O COMPARECIMENTO DE V.SA(S) A(O) NOSSA(O) AGENCIA/ESCRITORIO -
CAO GRATUITA(0800310196)-24HORAS/DIA PARA QUE SEJA TRATADO O
ASSUNTO ABAIXO:

REDE DISTRIBUICAO URBANA - RSI-EM

CUSTO TOTAL DA OBRA: 12.302,85

PARTICIPACAO FINANCEIRA DA CEMIG: 3.190,00

VALOR A PAGAR PELO INTERESSADO: 9.112,85

VALIDADE DO ORCAMENTO: 30/07/1999

REVISAO DE TERMINO DOS SERVICOS: ATE' 180 DIAS APOS O PAGAMENTO E
HISTORIA APROVADAINSTALACAO DE 09 POSTES DE CONCRETO CIRCULAR EQUIPADOS COM REDE SECUNDA-
RIZADA TRIFASICA E LAMPADAS VM 125W, NA RUA VALDIR CUNHA, PARA
SERVIDER A 11 NOVOS CONSUMIDORES.

APROVADO POR: ROBERTO C ALMEIDA NETTO ASS.: _____

WILBER D BORGES PEREIRA ASS.: _____



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 14 de outubro de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 016/99 - Revoga as leis municipais 1.230, de 02/01/85, 1.313, de 02/10/85 e 2.202, de 28/12/98.

RELATÓRIO

É de conhecimento do Vereador proponente que a lei de cobrança de taxa de iluminação pública existe desde o ano de 1.985.

Não tenho conhecimento de algum vereador ter acionado a justiça para acabar com a referida cobrança.

Este relator tem conhecimento que o Poder Judiciário, em diversas ocasiões, tem manifestado como sendo inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública por parte dos administradores municipais.

No entanto, a constitucionalidade, em cada hipótese, dependerá de serem atendidos os requisitos exigidos na Constituição Federal e no texto de leis complementares, tudo de conformidade com os artigos 145, inciso II, § 2º e 146, inciso III, da C.F.

Com base no ensinamento de alguns doutrinadores é necessário para se conceder uma taxa para cobertura do serviço de iluminação pública a satisfação dos requisitos de especificidade e de visibilidade, no entanto, como em diversas leis municipais, não se vislumbra tais requisitos, não puderam elas prosperar e por isso, foram declaradas inconstitucionais, também podemos dizer que o proponente não tem competência para tal.

Por isso, esta proposta é inconstitucional.

Este é o meu relatório.

DIVINO SABARÁ

Relator

*PELAS CONCLUSÕES DESTA
contra o Relator* *Leio Duarte*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



A
SECRETARIA

14/10/99

AO SENHOR PSEA
SUSPENSÃO SOBRE
O PRECATORIO CÍVIL DO
PULA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL.

Requiere-se
20/10/99

[Signature]

J. C. P. D. P.
PRESIDENTE